SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231510 - PE (2026/0031398-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	V C L
ADVOGADOS	:	JOÃO VICTOR SILVA PEREIRA - PE059059
		HOMERO BEZERRA RIBEIRO - PE001393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em habeas corpus por perda de objeto, em razão da superveniência de sentença penal condenatória que manteve a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a superveniência de sentença penal condenatória que nega o direito de recorrer em liberdade e mantém a prisão preventiva, agregando novos fundamentos, constitui novo título prisional apto a prejudicar o recurso ordinário anteriormente impetrado contra o decreto preventivo originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença penal condenatória que nega ao réu o direito de apelar em liberdade e mantém a custódia cautelar com fundamentos novos, relacionados à certeza da condenação e à fixação de regime inicial fechado, constitui novo título prisional que substitui o decreto preventivo anterior.

4. Diante da existência de novo título a respaldar a segregação cautelar, a insurgência voltada exclusivamente contra o decreto preventivo originário fica prejudicada pela perda superveniente de objeto.

5. Eventual questionamento sobre a idoneidade dos novos fundamentos da sentença condenatória deve ser previamente submetido ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59721623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d36cca1f-9168-41d7-83bd-d1f60162df12

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d36cca1f-9168-41d7-83bd-d1f60162df12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231510 - PE (2026/0031398-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	V C L
ADVOGADOS	:	JOÃO VICTOR SILVA PEREIRA - PE059059
		HOMERO BEZERRA RIBEIRO - PE001393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso ordinário em habeas corpus por perda de objeto, em razão da superveniência de sentença penal condenatória que manteve a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a superveniência de sentença penal condenatória que nega o direito de recorrer em liberdade e mantém a prisão preventiva, agregando novos fundamentos, constitui novo título prisional apto a prejudicar o recurso ordinário anteriormente impetrado contra o decreto preventivo originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença penal condenatória que nega ao réu o direito de apelar em liberdade e mantém a custódia cautelar com fundamentos novos, relacionados à certeza da condenação e à fixação de regime inicial fechado, constitui novo título prisional que substitui o decreto preventivo anterior.

4. Diante da existência de novo título a respaldar a segregação cautelar, a insurgência voltada exclusivamente contra o decreto preventivo originário fica prejudicada pela perda superveniente de objeto.

5. Eventual questionamento sobre a idoneidade dos novos fundamentos da sentença condenatória deve ser previamente submetido ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59381401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: f780c5f0-b420-4719-b1a4-2ae6c33323fc

Trata-se de agravo regimental interposto por V. C. L. contra decisão monocrática em que julguei prejudicado o recurso ordinário por perda de objeto.

O agravante alega que a sentença condenatória não inovou materialmente na fundamentação cautelar, limitando-se a reproduzir de forma formal os motivos que ensejaram o decreto preventivo originário, o que afasta a tese de prejudicialidade e impõe a análise do mérito do recurso ordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, sua submissão ao órgão colegiado competente.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A sentença condenatória proferida em 11/2/2026 impôs ao réu a pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e negou expressamente o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva com base no artigo 387, § 1º, e no artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal.

Conforme o consignado, o pronunciamento judicial não se limitou a manter a custódia com base nos mesmos argumentos anteriores, mas agregou fundamentos novos e supervenientes intimamente ligados à certeza da condenação e à fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Assim, a custódia cautelar do agravante passou a ser amparada por um novo título judicial (a sentença condenatória), o qual substituiu o decreto preventivo originário de 28/8/2025.

Diante da superveniência desse novo título prisional, a insurgência veiculada no recurso ordinário, que se dirigia exclusivamente contra o decreto preventivo inicial e contra o acórdão estadual que o manteve, encontra-se inteiramente superada.

Eventual questionamento acerca da idoneidade dos fundamentos adotados na sentença condenatória para negar o direito de recorrer em liberdade deve ser previamente submetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob pena de indevida supressão de instância por esta Corte Superior.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: f780c5f0-b420-4719-b1a4-2ae6c33323fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.510 / PE

Número Registro: 2026/0031398-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041603020258179480 2025047200051221 41603020258179480 6897220258174220
70000689722025817422O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V C L
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR SILVA PEREIRA - PE059059
HOMERO BEZERRA RIBEIRO - PE001393
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V C L
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR SILVA PEREIRA - PE059059
HOMERO BEZERRA RIBEIRO - PE001393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:42
Código de Controle do Documento: 1f4f1928-0fd4-4098-b5da-fdd10c8ec69b

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:42
Código de Controle do Documento: 1f4f1928-0fd4-4098-b5da-fdd10c8ec69b